

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2016
(Do Sr. João Rodrigues)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários, provenientes de competências vencidas até 30 de junho de 2016, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser parcelados, em até 360 (trezentos e sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 30 de junho de 2016, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Parágrafo único. O parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do art. 155 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito

passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Observado o disposto no art. 1º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela dos débitos consolidados será exigível após seis meses da data de deferimento do pedido.

Art. 5º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, dos juros de mora e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art.6º A concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei independe de garantia real ou fidejussória.

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido, com a consequente remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - falta de pagamento de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa conceder, a pessoas físicas e jurídicas, o direito ao parcelamento de débitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Trata-se de uma importante medida para assegurar o adimplemento de créditos futuros e equacionar, de modo sustentável, a dívida das empresas perante o RGPS.

De fato, de nada adiantaria manter-se as condições atuais de pagamento se os devedores, em razão da conjuntura econômica desfavorável, não dispõem de meios para cumprir suas obrigações previdenciárias. O crescimento da dívida ativa previdenciária sem a perspectiva de recuperação dos créditos não aliviará a crescente necessidade de financiamento do RGPS, o qual estima-se em R\$ 167 bilhões, para 2017, significativamente maior que o montante de R\$ 133 bilhões projetado para 2016¹. A lógica da nossa proposta, para atenuar esse déficit, é incentivar o adimplemento das obrigações por meio de condições mais favoráveis ao contribuinte, como carência para o pagamento, redução das parcelas, remissão

¹ Conforme Anexo IV, item IV.6 - Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017

total dos juros e multas de mora, entre outros. Além desse incentivo direto, deve-se destacar também que a proposta poderá incentivar a manutenção do emprego e dos salários, impactando a arrecadação previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos.

Registre-se que, no contexto da crise econômica de 2008, medida similar foi adotada por meio da Medida Provisória nº 449, de 2008, concedendo-se parcelamento de débitos tributários, inclusive os de natureza previdenciária, pelo prazo máximo de 180 meses. Devido ao impacto maior na atividade econômica da crise de 2016, em comparação com o de 2008, propomos que o prazo seja majorado para 360 meses.

Espera-se que tal medida possa desafogar as empresas, ao tempo em que também contribuirá para o maior adimplemento das obrigações tributárias, para o quê contamos com o apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**